



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às dez horas e oito minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 33ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 32ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de outubro de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Passo aos comunicados da Presidência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, comunico a Vossas Excelências que no dia 21 de outubro participei da abertura do 3º Congresso do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, que teve como tema 'Combate à Corrupção e Atuação Integrada'. Presente também o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Doutor Rafael Neubern Demarchi Costa.

No dia de ontem, 27 de outubro, foi realizada no Auditório "Ministro Genésio de Almeida Moura" a palestra Outubro Rosa, ministrada pelo médico obstetra e ginecologista do Hospital das Clínicas, Dr. Nilson Roberto de Melo.

Agradeço ao Dr. Luiz Roberto Salgado e à equipe da Diretoria da Assessoria de Saúde e Assistência Social – DASAS, que prontamente acolheu a iniciativa da Presidência formulando convite ao palestrante. Agradeço, ainda, à Escola Paulista de Contas Públicas, que adotou as providências necessárias à realização do evento.

A palestra foi bastante abrangente, tendo abordado os vários temas relacionados com a saúde da mulher, contando com a participação de inúmeras servidoras da Casa, que foram agraciadas com um laço rosa e o botton deste Tribunal.

Ainda no dia de ontem, à tarde, foi realizado no mesmo Auditório "Ministro Genésio de Almeida Moura" encontro de acolhida aos novos servidores que ingressaram neste Tribunal de Contas no período de janeiro a outubro de 2015.

Alguns desses servidores estão aqui hoje assistindo a nossa sessão. O evento ocorreu de forma descontraída e muito proveitosa, contando com a participação efetiva de todos os órgãos da casa que, por seus responsáveis, apresentaram aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

novos servidores um panorama das atividades exercidas pelo Tribunal, tanto na atividade-fim como na atividade-meio. Assim, não posso deixar de agradecer aos representantes da Presidência e áreas a ela afetas, Expediente, Gabinete Técnico da Presidência, Assessoria Militar, Comunicação Social, Cerimonial, DTI, DSIS, DETEC, Processo Eletrônico, Revista, Biblioteca, Corpo de Auditores, Ministério Público de Contas, Procuradoria da Fazenda do Estado, SDG, ATJ, CAEF, as Diretorias DSF-1 e 2, DF's E UR's, AUDESP, NAEC, DGA e seus departamentos, DASAS, e todos que estavam presentes.

Deixei a Escola de Contas por último para prestar um agradecimento especial à Doutora Silvana de Rose e sua equipe, que, com o apoio dos demais órgãos da Casa, atendeu ao pedido desta Presidência no sentido de realizar o encontro. Tenho certeza de que todos nós saímos mais motivados a trabalhar em prol deste Tribunal e da sociedade.

Hoje é o dia 28 de outubro, comemoramos o Dia do Servidor Público.

Em pesquisas realizadas pude constatar que a história do serviço público no Brasil não é recente. Desde a época do Império os agentes do serviço público trabalham para manter em funcionamento a máquina do Estado. Com a proclamação da República o serviço público passou a ter ainda mais importância dentro da organização administrativa que se formou. Em 1939, no dia 28 de outubro, foi editado o Decreto nº 1713, que regulamentou o trabalho do funcionalismo público. Em 1943, o então Presidente Getúlio Vargas instituiu 28 de outubro como o Dia do Funcionário Público, através do Decreto-lei nº 5936. Conforme dispõe a atual Constituição, servidores públicos são aqueles que mantêm vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades governamentais integrados em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, municípios e suas respectivas autarquias, Fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Com a Constituição Federal de 1988 a denominação funcionário público deixou de ser utilizada, passando-se a adotar a designação ampla, servidores públicos.

Assim, nesta data especial, quero parabenizar todos os servidores desta Casa. São vocês que fazem com que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo seja uma instituição técnica por excelência, caminhe com passos firmes para o cumprimento das competências que lhe são atribuídas constitucionalmente, e esteja sempre voltado à nossa missão, fiscalizar e orientar, para o bom e transparente uso dos recursos públicos em benefício da sociedade, sem se distanciar da visão do futuro, que busca priorizar a fiscalização de resultados e aferição social.

Parabéns a todos.

Quero registrar o esforço da área administrativa no sentido de viabilizar os pagamentos dos servidores da Casa na data de hoje, os pagamentos da revisão geral anual, devida desde março passado. Congratulações a toda a equipe.

Agradeço também a Vossas Excelências, Conselheiros, pelo apoio na condução da matéria.

Muito obrigada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estes são os comunicados da Presidência.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-7754.989.15-0

Representante: Dori Edson Silveira.

Representada: Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz - Secretaria da Administração Penitenciária.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº 14/2015, Processo nº 147/15-CPP, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação (desjejum, almoço, lanche noturno opcional e jantar), mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento, o preparo, a distribuição e o transporte das refeições destinadas aos presos e funcionários do Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz e do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, tendo em vista a revogação do **Pregão Eletrônico nº 14/2015**, do **Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz - Secretaria da Administração Penitenciária**, determinou o arquivamento do TC-7754.989.15-0, com recomendação, **nos termos das correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-3485.989.15-6 (1); TC - 3577.989.15-5 (2); TC - 3606.989.15-0 (3) e TC - 3633.989.15-7 (4).

Representantes: SINBRACOM - Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis (1), Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda. (2), Rogério Luiz Pedrassi da Silva (3), e Mixcred Administradora Ltda. (4).

Representado: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização - Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão (eletrônico) nº CSMMM - 195/0002/15, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Gerenciamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Abastecimento de Combustíveis e outros serviços prestados por postos de combustíveis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar procedente a Representação feita pela empresa Mixcred Administradora Ltda. (TC-3633.989.15-7) e improcedentes as demais Representações (TC-3485.989.15-6; TC-3577.989.15-5; e TC-3606.989.15-0), determinando ao **Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização da Polícia Militar** que retifique o edital do **Pregão (eletrônico) nº CSMMM - 195/0002/15**, no ponto indicado no referido voto, bem como aos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

À margem do voto, o E. Plenário tomou conhecimento da determinação do Conselheiro Relator de acompanhamento da execução contratual de processos, sob a Relatoria de Sua Excelência, com o tipo de contratação ora apreciada.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, sejam os processos encaminhados ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação, bem como pela Secretaria-Diretoria Geral, para as providências consignadas no corpo do referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-8168.989.15-0 e TC-8202.989.15-8

Representantes: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento de Recursos Humanos Ltda.; Transbrat - Transporte Brasileiro Ltda.

Representada: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE).

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Eletrônico nº 002/CISE/2015, que objetiva a contratação da prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e médio.

Observação: Abertura - 14 de outubro de 2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli determinara a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 002/CISE/2015** e fixara prazo à **Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE)** para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de contrarrazões.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-6984.989.15-2

Representante: Centurion Segurança e Vigilância Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 118/2015, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial".

Responsável: Célio Fernando Bozola (Diretor-Presidente).

Subscritora do edital: Idel Suarez Vilela (Gerência de Suprimentos).

Advogados: Sérgio da Silva Toledo (OAB/SP nº 223.002) Douglas Eduardo Costa (OAB/SP nº 211.752), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343).

Valor estimado: R\$ 2.733.006,99.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para restringir a suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração às empresas que foram apenadas por esta Economia Mista Estadual, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 118/2015**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em sequência passou-se ao relato dos processos da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-010132/026/10

Embargante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. e o Apoio Tecnologia Comércio e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma/modernização, traslado e docagem da Lancha Paicará, operante na travessia de passageiros de Santos/Vicente de Carvalho (Guarujá).

Responsáveis: Delson José Amador (Diretor Presidente à época) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira e outros.

Procuradora de Contas: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-043943/026/07

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado, Secretaria da Administração Penitenciária, Lourival Gomes – Secretário de Estado, Ivaldo Alvarenga da Silva – Assistente Técnico II - Gestor do Contrato, Luiz Hélio da Silva Franco – Ex-Chefe de Gabinete e Ana Maria Tassinari de Felice Fantini - Chefe de Gabinete.

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Administração Penitenciária e ULTRAK - Tecnologia de Segurança Ltda., visando o fornecimento e instalação dos sistemas de supervisão de utilidades, controle de acesso e circuito fechado de televisão para o anexo da Penitenciária "Dr. Geraldo de Andrade Vieira", em São Vicente.

Responsáveis: Luiz Hélio da Silva Franco e Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefes de Gabinete) e Ivaldo Alvarenga da Silva (Assistente Técnico II).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogados: Carla Andréia Alcântara Coelho, Marcus Paulo Pozzobon e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares licitação, contrato e aditivo, tomando conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, bem como cancelar as multas aplicadas, sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante, evite reincidir na falha relacionada à formalização do orçamento, sob pena de sofrer as sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-007500/026/09

Recorrentes: Luiz Antonio Monteiro Arcuri – Chefe de Gabinete à época da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT, por seu Chefe de Gabinete Juliano Pasqual e Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP.

Assunto: Contrato entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP, objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços para promover o desenvolvimento institucional do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego – PEAD.

Responsáveis: João Francisco Aprá e Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefes de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Luiz Antonio Monteiro Arcuri, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares o pregão e o contrato, e legais os atos das decorrentes despesas, cancelando-se a multa imposta, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043582/026/10

Recorrente: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo e a empresa Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de reforma e modernização da Ponte Rolante – capacidade de 10 toneladas, de fechamento da jusante das Unidades Geradoras de Usina Hidrelétrica – UHE Engº Souza Dias Jupia, com sede em Castilho/SP – Lote 01 e reforma geral da Ponte Rolante – capacidade de 35 toneladas, para tomada d’água da Usina Hidrelétrica – UHE Jaguari localizada no Município de São José dos Campos/SP – Lote 02.

Responsáveis: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-14.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues, Paulo Eduardo Massigla Pintor Dias e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-002216/003/09

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva - Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas e a empresa EB - Alimentação Escolar Ltda., objetivando a prestação de serviços de copeiro e cozinheiro para diversos Órgãos e Unidades da UNICAMP.

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário), Aparecida Lúcia da Costa Mansur (Coordenadora Adjunta) e Edna Aparecida Rubio Colona (Coordenadora).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão, a ata de registro de preços e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Octacílio Machado Ribeiro, Livia Ribeiro de Pádua Duarte, Luciana Alboccino Barbosa Catalano e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando-se, todavia, dos fundamentos da decisão guerreada a suposta censura à exigência da presença do licitante na sessão de abertura dos envelopes e a exigência nos atestados de tempo mínimo de execução para fins de qualificação técnica, excluir a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao recorrente.

TC-040238/026/12

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Daércio Lopes da Silva - Ex-Prefeito do Município de Santa Cruz da Esperança.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU à Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente à época) e Daércio Lopes da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas das verbas repassadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Antônio Carlos do Amaral Filho, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob, Alexandre Aluízio Marchi e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-8650.989.15-5 e TC-8693.989.15-4

Representantes: 1º) Elivelton Marcos Souza Queiroz; e, 2º) Ingá Comercial Atacadista Ltda., por meio do advogado Rogério Irineu de Oliveira (OAB/PR nº 32.411).

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável: Prefeito – Antonio Meira.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 119/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera os casos como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** a paralisação do **Pregão Presencial nº 119/2015** e fixara prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre as representações.

TC-8739.989.15-0

Representante: Joao Marcos da Silva Juquitiba – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 033/2015 (Edital nº. 50/2015), da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material didático de Inglês e Artes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário recebeu como exame prévio de edital a representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 033/2015**, da **Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra**, determinando ao Senhor Prefeito que tome conhecimento da inicial e, no prazo e forma regimentais, apresente as justificativas para as impugnações, inclusive a do item 6.1.4.“c”, acompanhadas dos documentos exigidos.

TC-5668.989.15-5

Representante: Juliana Faria da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 26/2015, da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, que objetiva a locação de horas de máquinas pá-carregadeira, trator de esteira, retroescavadeira e caminhão basculante.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 26/2015**, possibilitando o prosseguimento do feito pela **Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB**.

TC-7112.989.15-7

Representante: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 106/2015 que tem por objeto o fornecimento de refeição, na quantidade estimada anual de 26.980 marmitex nº 08, 82.050 lanches pelo sistema de registro de preços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bauru** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 106/2015**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência seja o processo encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-7432.989.15-0 e TC-7469.989.15-6

Representantes: 1º) Nancy Aparecida Lopes de Albuquerque Itapetininga – ME, representada pelo advogado Eduardo Pierre de Proença (OAB/SP 126.388), por meio de sua titular; e, 2º) José Jadacir de Sousa Junior (OAB/SP 328.679).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável: Luis Antonio di Fiori Flores Costa – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 057/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por José Jadacir de Sousa Junior (TC-7469.989.15-6) e parcialmente procedente a intentada por Nancy Aparecida Lopes de Albuquerque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Itapetininga – ME (TC-7432.989.15-0), determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 057/2015**, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, e que providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos encaminhados ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-7770.989.15-0

Representante: Ecopag Administradora de Cartões Eireli – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Saltinho.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº 02/2015, da Prefeitura Municipal de Saltinho, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de documentos de legitimação (vale alimentação), através de cartões eletrônicos, magnéticos ou similares, de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso, chip ou outro método eletrônico sigiloso para uso pessoal e intransferível, visando a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, para uso exclusivo dos servidores públicos municipais, pelo tipo "menor preço", e o critério de julgamento será o maior desconto abaixo de 0% (zero por cento).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Saltinho** a retificação do edital da **Concorrência nº 02/2015**, nos termos do referido voto.

TC-7205.989.15-5

Representante: Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 082/2015, da Prefeitura Municipal de Votorantim, objetivando a aquisição de material escolar para a rede municipal de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Alan Cesar de Araujo e procedente a do item sobre o qual o Conselheiro Relator representou, determinando à **Prefeitura Municipal de Votorantim** que retifique o edital **Pregão Presencial nº 082/2015**, nos pontos indicados no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados ao arquivo, com prévio trânsito pela fiscalização, para as anotações e acompanhamento.

TC-7845.989.15-1

Representante: URBA – Arquitetura e Design para Cidades Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 007/2015 que tem por objeto outorgar a concessão onerosa de implantação, exploração, administração e gestão das áreas de estacionamento Regulamentado - AER pago em vias, áreas, logradouros públicos e bolsões de estacionamentos próprios do município de VALINHOS, através de equipamentos eletrônicos multi-vagas emissores de comprovante de pagamento, sistema informatizado de telefone celular, sistema informatizado para bolsões de estacionamentos bem como, implantação e manutenção de sinalização horizontal e vertical.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-8578.989.15-4 e TC-8579.989.15-3

Representantes: Sorocaba Stands Locações e Serviços Ltda. - EPP, por seu representante João Paulo Rolim Marques Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsável: Gabriel Ferrato dos Santos – Prefeito.

Objeto: Representações contra o edital de Pregões Presenciais nºs 155/2015 e 156/2015, lançados para locação de “cobertura” e de “Stands”, para a realização de eventos da “Setur”.

Observação: Data das sessões de abertura: 23 de outubro de 2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante as quais, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão dos **Pregões Presenciais nºs 155/2015 e 156/2015**, e fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Piracicaba** para remessa de peças relativas ao certame e eventuais justificativas.

TC-8676.989.15-5

Representante: Sertran Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável: Pedro Felício Estrada Bernabé – Prefeito.

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 07/2015, Processo Licitatório nº 63/2015, da Prefeitura Municipal de Birigui, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte coletivo urbano, pelo prazo de 10 anos, prorrogáveis por até 05 anos, mediante concessão de lote único.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 27/10/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as providências preliminares adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante as quais, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão da **Concorrência nº 07/2015**, e fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Birigui** para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-7956.989.15-6

Representante: Echo Tecnologia da Informação Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Responsável: Jaime César da Cruz – Prefeito

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Presencial nº 62/2015, Processo nº 6947-2/2015, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de locação de impressoras e multifuncionais, incluindo controle e gerenciamento de cópia e impressão com fornecimento de software e infraestrutura necessários (servidor de impressão dedicado), materiais de consumíveis (exceto papel), manutenções preventivas e corretivas de todos os equipamentos.

Abertura: Prevista para as 08h30min do dia 07/10/2015.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante o qual, tendo em vista a perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 62/2015** pela **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, declarou extinto o TC-7956.989.15-6, sem julgamento de mérito.

TC-8701.989.15-4 e TC-8714.989.15-9

Representantes: Worldcom Comercial Ltda – ME. RT Energia e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaiára.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 56/2015, que objetiva a contratação da prestação de serviços técnicos de manutenção da rede de iluminação pública, incluindo praças de lâmpadas ornamentais no Município.

Observação: Sessão pública encontra-se prevista para 29 de outubro próximo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Guaiára** a suspensão do **Pregão Presencial nº 56/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de todas as peças do certame e apresentação de eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-5935.989.15-2

Representante: Antonio Marmo Fogaça – Vereador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsável: José Roberto Comeron – Prefeito.

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 78/15, para Registro de Preços, objetivando a contratação de empresa para manutenção de área verde.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pelo Vereador Antonio Marmo Fogaça contra o edital do **Pregão Presencial nº 78/15**, cassando-se a liminar e liberando a **Prefeitura Municipal de Itapeva** a, querendo, dar seguimento ao certame, sem prejuízo de recomendação e demais aspectos que poderão ser objeto do exame ordinário da matéria.

TC-6786.989.15-2

Representante: M G Aranda Locações - ME, por seus advogados Marcio C. M. Carmelo (OAB/SP nº 84.220) e Pedro Fontes Borghi (OAB/SP nº 221.275).

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Paulo Roberto Altomani – Prefeito.

Advogados: Marcelo Palavéri – OAB/SP nº 113.591, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros - OAB/SP nº 302.678 e outros.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 25/2015 (processo nº 1218/2015), lançado para “Registrar preços para transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio para o Município de São Carlos, pelo período de 12 meses, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Carlos** que, querendo dar seguimento ao certame, adote providências corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 25/2015** e reveja as demais disposições que guardem relação com as respectivas impugnações, sem prejuízo da republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-7267.989.15-0

Representante: Alan César de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial n.º 105/15, certame processado pela Prefeitura de São Joaquim da Barra com o propósito de registrar preços de materiais escolares.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP n.º 197.622).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro **Samy Wurman**, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Alan César de Araújo, determinando à **Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra** que promova as retificações no edital do **Pregão Presencial n.º 105/15**, de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, a fim de que, ao elaborar novo texto convocatório incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado e antes do arquivamento, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-7482.989.15-9 e TC-7512.989.15-3.

Representantes: R. de S. Alves- ME. e Adolfo Stenio Zanetti - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

Assunto: Representações formuladas em face do edital do Pregão Presencial n.º 034/2015, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida destinado a registrar preços para “locação de Estrutura Completa, Instalação, Montagem e Desmontagem, para atender a solicitação dos Departamentos e Divisões, pelo período de doze meses em locais a serem informados previamente, no município”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro **Samy Wurman**, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Adolfo Stenio Zanetti – EPP (TC-7512.989.15-3) e parcialmente procedente o apresentado por R. de S. Alves- ME (TC-7482.989.15-9), determinando à **Prefeitura Municipal de Ilha Comprida** que retifique o edital do **Pregão Presencial n.º 034/2015**, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n.º 034/2015, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-7750.989.15-4

Representante: Luanda Comércio de Suprimentos para Informática Ltda. – EPP, por seu procurador Danilo Honorato Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 105/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba com o objetivo de registrar preços de cartuchos de tinta e toners

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP n.º 228.489) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Luanda Comércio de Suprimentos para Informática Ltda. – EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Indaiatuba** que promova as alterações no edital do **Pregão Presencial n.º 105/15**, de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado e antes do arquivamento, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-8576.989.15-6

Representante: Multifacil Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsáveis pela Representada: Carlos José de Almeida – Prefeito e Rosemary Santos Reis – Diretora Interina Departamento de Recursos Materiais.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico n° 047/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a aquisição de material escolar, conforme discriminado nos Anexos I e IA.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/10/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico n° 047/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-8646.989.15-2.

Representante: Duas Retas Empreendimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável pela Representada: Sebastião Almeida - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência n° 23/15-DCC, processo administrativo n° 67.765/2014, do tipo maior oferta, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a concessão onerosa dos serviços públicos de administração, remoção e guarda de veículos infratores à legislação compreendendo a implantação, administração, operação e gerenciamentos de pátio destinado a guarda de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, inclusive acidente, que estejam infringindo o disposto nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigos do código de trânsito brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23.09.97, e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular/abandono, contrariando a sinalização existente, mediante atuação da autoridade fiscalizadora competente, compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, a preparação para leilão dos veículos enquadrados nas condições previstas no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro no Município de Guarulhos.

Valor Estimado da Concessão: R\$ 36.935.193,60.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/10/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** a suspensão do andamento da **Concorrência nº 23/15-DCC**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-8678.989.15-3

Representante: André Kossar ME.

Representada: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Responsável pela Representada: Roseli Aparecida Silvestrini – Diretora do Departamento de Suprimentos e Apoio Administrativo.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 088/2015, Processo de Compra nº 150/2015, do tipo menor preço, promovido pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de manutenção em extintores e mangueiras de incêndio, a vigorar a partir da data de assinatura da carta-contrato, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da autarquia, conforme disposições contidas nos ANEXOS I, II e III deste Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/10/2015, determinara ao **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 088/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-6865.989.15-6

Representante: Construmajo Comércio e Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Azul.

Responsável pela Representada: Maria Salete Zanirato Giolo – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2015, processo nº 140/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Serra Azul, que tem por objeto a execução de obras e serviços de construção do Centro de Saúde de Serra Azul – Rua Levino Ferreira Ramos S/Nº – Centro, Serra Azul/SP.

Valor Estimado da Contratação: R\$1.867.084,50.

Advogado: Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação da **Concorrência nº 002/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Serra Azul**, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-6429.989.15-5

Representante: Mario Augusto Silva Pereira - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Responsável pela Representada: Julio Fernando Galvão Dias - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 079/2015, processo nº 6431/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando o registro de preços para aquisição de diversos móveis e eletrodomésticos para a Secretaria Municipal de Educação daquele município, com entrega parcelada, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital.

Valor estimado das aquisições: R\$ 3.126.428,38.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Capão Bonito** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 079/2015**, de forma a excluir a vedação à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte que não sejam situadas no Município de Capão Bonito para os itens 01 a 71 do Anexo I, facultando-se à Administração conceder a prioridade de que trata o §3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, desde que preenchidos os demais pressupostos legais, com recomendação, ainda, à Municipalidade de Capão Bonito para que deixe de reservar os itens 01 a 71 do Anexo I à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sem prejuízo de eventual reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para licitantes nesse enquadramento, se atendidos os requisitos para tanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini. Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, quanto à recomendação.

TC-6983.989.15-3

Representante: Anderson Quioshi Tanaka Fernandes.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsáveis pela Representada: José Fernando Casquel Monti – Secretário de Saúde e Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº SMS 170/2015, processo administrativo nº 44.864/2015, edital de licitação nº SMS 351/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Bauru objetivando a aquisição de suplementos alimentares relacionados no Anexo I do edital.

Valor Estimado das aquisições: Não informado no edital.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bauru** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº SMS 170/2015**, de forma a excluir a exigência de apresentação da ficha técnica completa dos produtos, emitidas pelos fabricantes, junto às propostas eletrônicas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-7586.989.15-4

Representante: Antônio Marmo Fogaça, Vereador do Município de Itapeva/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsável pela Representada: José Roberto Comeron – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 088/2015, Processo nº 7.733/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, objetivando a contratação de empresa especializada para serviço de monitoramento às redes sociais, conforme especificações técnicas do Termo de Referência – Anexo I, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

Valor Estimado da Contratação: R\$252.000,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogado: João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapeva**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 088/2015** para que todos os dados coletados nas redes sociais e mídias online sejam colocados à disposição da população local, em área de destaque no “site” da Prefeitura de Itapeva, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-5554.989.15-2

Recorrente: Alberto Pereira Mourão – Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande

Em apreciação: Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Alberto Pereira Mourão – Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, em 23/07/2015, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 17/06/15, nos autos da representação eletrônica TC-002640/989/15-8, em sede de Exame Prévio de Edital, que decidiu pela procedência da representação e a aplicação de multa ao Senhor Alberto Pereira Mourão – Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP’s, por descumprimento à determinação proferida por esta Corte nos autos do TC-005090/989/14-6, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93, e 224, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de excluir a multa atribuída ao Senhor Alberto Pereira Mourão.

TC-8755.989.15-9.

Representante: Juliana Faria da Silva.

Representada: Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN.

Responsável pela Representada: Almir da Silva Moura.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 006/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - CURSAN com o objetivo de contratar empresa especializada em serviço de locação de veículos leves e utilitários, incluindo seguro contra roubo, furto, colisão, incêndio, proteção de danos pessoais aos ocupantes e terceiros, proteção contra danos materiais causados a bens de terceiros, com documentação regular e rodagem livre, sem franquia de quilometragem, para atender as necessidades da Cursan para prestação de serviço de remoção, nos termos das especificações do edital e seus anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor Estimado da Contratação: R\$ 810.919,92.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital da **Concorrência nº 006/2015**, determinando à **Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - CURSAN** a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que o Órgão Licitante apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral.

Determinou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-8527.989.15-6

Representante: Casole Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Garça.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 09/15, do tipo menor preço por itens, que tem por objeto o “registro de preços para aquisições futuras e parceladas de gêneros alimentícios, para o Departamento de Escolas e Creches, pelo período de 06 (seis) meses”.

Responsável: José Alcides Faneco (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor José Alcides Faneco, Prefeito Municipal de Garça** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 09/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-8580.989.15-0

Representante: Luiz Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaiçara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 16/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o *“registro de preços para aquisição de merenda escolar”*.

Responsável: Clóvis Redígolo (Prefeito).

Advogado: Luiz Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Clóvis Redígolo, Prefeito Municipal de Guaíçara** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 16/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-7403.989.15-5 (Ref.: TC-3502.989.15-5)

Requerente: Prefeitura Municipal de Oscar Bressane.

Assunto: Pedido de Reconsideração do acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou improcedente a representação contra o edital do pregão presencial nº 01/15, que tem por objeto a *“contratação de locação de softwares nas áreas de Contabilidade Pública, Folha de Pagamentos, Arrecadação/ISS/Cemitério, Saúde, Assistência Social, Secretaria, Protocolo, Pregão, Controle Interno, Biblioteca, Ensino e Ouvidoria”*, bem como aplicou pena de multa ao Responsável.

Responsável: Marcos Antônio Elias (Prefeito)

Advogados: Renato Vicente da Silva (OAB/SP nº 161.163), Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário preliminarmente conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

TC-7666.989.15-7 (Ref.: TC-4262.989.15-5)

Requerente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Pedido de Reconsideração do acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou parcialmente procedente a representação contra o edital do pregão presencial nº 93/14, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de fornecimento e gerenciamento de cartão de magnético”*, bem como aplicou pena de multa à Responsável.

Responsável: Marcia Rosa de Mendonça (Prefeita).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente conheceu do Pedido de Reconsideração, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

TC-7923.989.15-6 (Ref. TC-7696.989.15-1)

Agravante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Assunto: Pregão nº 06/2015, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, objetivando a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural, com fornecimento de monitor*”.

Em julgamento: Agravo.

Responsável: Levi Rodrigues Vieira (Prefeito).

Advogado: Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário preliminarmente conheceu do Recurso como Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-7543.989.15-6; TC-7552.989.15-4 e TC-7587.989.15-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável: Reginal Helena de Campos Marciano, Secretária Municipal de Educação.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 112/2015, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Jellyfruit Fabricação e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda. EPP, Casole Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda. ME e Gicless Serviços Ltda. ME.

Advogada: Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.043).

Valor Estimado: Nada consta.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão mediante a qual, o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, determinara a suspensão liminar do edital do **Pregão Eletrônico nº 112/2015** instaurado pela **Prefeitura Municipal de Paulínia**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, em face da revogação do **Pregão Eletrônico nº 112/2015** pela **Prefeitura Municipal de Paulínia**, declarou extintos, por perda de objeto, os processos 7543.989.15-6, 7552.989.15-4 e 7587.989.15-3.

TC-8252.989.15-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital do pregão presencial 349/2015, que visaram à aquisição de cestas básicas, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Luiz Henrique Garcia.

Valor Estimado: n/c.

Advogado: Ana Laura de Camargo – OAB/SP 105.543 (Procuradora Municipal).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, nos termos do Parágrafo Único do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera como Exame Prévio de Edital a representação contra o **Pregão Presencial nº 349/2015**, da **Prefeitura Municipal de Taubaté**.

Ato contínuo, nos termos do inciso V, artigo 223, do mesmo regramento, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelo qual declarou extinto o processo, por perda do objeto, com o conseqüente arquivamento, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 349/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Taubaté**.

TC-8230.989.15-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsável: Francisco Mauro Ramalho, Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 65/2015, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza, higiene e descartáveis para a Secretaria Municipal de Saúde, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP.

Valor Estimado: R\$275.844,36.

Advogado: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, determinara a suspensão liminar do edital do Pregão Presencial nº 65/2015 da Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Nova Odessa que proceda a uma correção nas definições dos itens “01” e “04” do Lote “3”, no Termo de Referência – Anexo I, para que conste ressalva da não obrigação de apresentar a autorização de funcionamento da ANVISA às empresas que têm por finalidade social o comércio varejista, devendo ainda ser publicado o novo texto do edital e reaberto o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Nova Odessa, na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TC-7161.989.15-7; TC-7240.989.15-2; TC-7250.989.15-9; TC-7321.989.15-4; e TC-7337.989.15-6

Representantes: Sindiplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – ME.; Trivale Administração Ltda.; Marília Barbosa; Ecopag Administradora de Cartões EIRELI ME. e Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jau.

Responsáveis: Luis Vicente Federici e Carlos Augusto Peres, Secretários de Economia e de Governo, respectivamente.

Assunto: Representações formuladas em face do edital de **Pregão Presencial nº 60/2015** para a contratação de serviços de administração, gerenciamento e emissão de vale alimentação.

Advogados: Verusca Aquimino dos Santos (OAB-SP 295.046); Marília Barbosa (OAB-SP 321.485); e Maria Luíza Silva Bittencourt (OAB-MG 116.123).

Valor estimado: Não informado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar improcedentes as representações de Sindiplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – ME; Trivale Administração Ltda.; Ecopag Administradora de Cartões EIRELI ME; e Verocheque Refeições Ltda.; e parcialmente procedente a representação de Marília Barbosa, unicamente no ponto relativo ao prazo de 10 (dez) dias para que o vencedor do certame comprove o credenciamento dos estabelecimentos.

Determinou, outrossim, à **Prefeitura Municipal de Jau**, caso decida prosseguir com o processo licitatório, que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 60/2015** para ampliar o prazo de 10 (dez) dias para que o vencedor do certame comprove o número mínimo de estabelecimentos credenciados, bem como republique o ato convocatório, observando-se todos os prazos legais.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Em continuidade passou-se ao relato dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-017956/026/13

Agravante: Associação Mata Nativa.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 03 de junho de 2015, que indeferiu “in limine” a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Cajamar à Associação Mata Nativa exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Anivaldo dos Anjos Filho, Marcos Antonio da Silva, Thiago Cardoso Brisola de Queiroz, Carla Cristina Paschoalotte, Fátima Emilia G. Rodrigues de Mattos dos Anjos, Meirimar Hidalgo Ramos e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho recorrido, referente ao indeferimento liminar do Recurso Ordinário interposto pela Associação Mata Nativa.

Determinou, por fim, seja oficiado o Agravante, enviando-lhe cópia da presente decisão, dando-lhe conhecimento de que, se assim o desejar, poderá ingressar com Ação de Revisão de Julgado, conforme previsto nos artigos 72 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Monica Liberatti Barbosa Honorato, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001986/026/12

Município: Santa Isabel.

Prefeito: Hélio Buscarioli.

Exercício: 2012.

Requerente: Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 25-11-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-001986/126/12 e Expedientes: TC-000731/007/12, TC-001477/007/12 e TC-025584/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Monica Liberatti Barbosa Honorato, advogada, que produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão de fls. 357/358, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, exercício de 2012, mantendo-se, porém, todas as determinações de formação de autos apartados e termos contratuais, bem como as recomendações, devendo ser incluída aquela relativa à observância das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposições dos incisos II e V, artigo 37 da Carta Federal, em relação aos cargos em comissão.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000555/004/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Marília.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde nos locais designados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Responsáveis: Mário Bulgareli e José Ticiano Dias Toffoli (Prefeitos), Mário César Vieira Marques e Sônia Cristina Guirado Cardoso (Secretários Municipais do Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os 7º e 8º termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Ticiano Dias Toffoli, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte, Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida e consequentes encaminhamentos.

TC-001135/005/09

Recorrente: Prefeitura do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Banco Santander S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros de centralização e processamento de créditos de seus servidores, com exceção dos inativos, pensionistas e convênios a serem lançados em conta corrente individual dos mesmos.

Responsáveis: Osvaldo Gava (Secretário Municipal de Finanças) e Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Milton Carlos de Mello, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, com aplicação da multa.

TC-001363/006/09

Recorrente: José Alberto Gimenez – Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito) e Dinocarme Aparecido de Lima (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância não comprovada aos cofres públicos, ficando impedida de receber novos repasses, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sr. José Alberto Gimenez, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-001061/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Piracicaba ao Centro de Reabilitação de Piracicaba, referente ao exercício de 2009.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito à época) e Hilda Pereira da Costa Gobbo (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001795/010/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas, reformando-se a r. Decisão.

TC-002168/026/10

Recorrente: Câmara Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Omar Kazon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária, até a data do efetivo recolhimento, aplicando, ainda, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e V, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-002168/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, apenas alterando o percentual de despesas gerais de 7,32% para 7,28%, mantendo-se a irregularidade das contas com fundamento nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, nos termos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, seja devolvido o processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-033208/026/10

Recorrente: Lener do Nascimento Ribeiro - Ex-Prefeito do Município de São Lourenço da Serra.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra e o IBDN - Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza, estabelecendo a cooperação técnica para complementação dos serviços de atendimento à saúde nas unidades do município.

Responsável: Lener do Nascimento Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiano Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-022708/026/13

Recorrente: Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

Assunto: Contrato celebrado entre o Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA e Garloc Transportes, Logística e Locações Ltda., objetivando a locação de veículos leves com motorista.

Responsável: Atila Cesar Monteiro Jacomussi (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

Advogados: José Américo Lombardi, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001621/026/12

Município: Santa Gertrudes.

Prefeito: João Carlos Vitte.

Exercício: 2012.

Requerente: João Carlos Vitte – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 07-03-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001621/126/12 e Expedientes: TCs-000227/010/12, 000228/010/12, 017894/026/13, 023464/026/13, 023465/026/13 e 023466/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001725/026/12

Município: Itapecerica da Serra.

Prefeitos: Jorge José da Costa e Amarildo Gonçalves.

Exercício: 2012.

Requerente: Jorge José da Costa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001725/126/12 e Expediente: TC-024762/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo, conseqüentemente, outro parecer ser emitido, agora, favorável, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001849/026/12

Município: Araraquara.

Prefeito: Marcelo Fortes Barbieri.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Acompanham: TC-001849/126/12 e Expediente: TCs-000716/013/13, 003640/026/13, 020228/026/13, 011915/026/12, 027927/026/12, 030235/026/13, 034270/026/13, 042187/026/13, 023643/026/14 e 029741/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001869/026/12

Município: Cajobi.

Prefeito: Dorival Sandrini.

Exercício: 2012.

Requerente: Dorival Sandrini – Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Acompanham: TC-001869/126/12 e Expedientes: TC-036473/026/12 e TC-000194/008/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão .

TC-002085/026/12

Município: Nova Castilho.

Prefeito: Roberto Lopes.

Exercício: 2012.

Requerente: Roberto Lopes – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 14-10-14.

Advogado: Antonio Flávio Varnier.

Acompanham: TC-002085/126/12 e Expedientes: TC-038384/026/12 e TC-000727/001/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno. ,

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000302/007/09

Recorrente: Eduardo Pedrosa Cury - Prefeito Municipal de São José dos Campos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, para a construção de edifícios visando a implantação da Faculdade de Tecnologia - FATEC, incluindo o fornecimento de material, mão e obra e equipamentos necessários.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época), Maria Aparecida Manzato Tarantelli e Anderson Farias Ferreira (Secretários de Administração), Sérgio Tranquilli Pellegrino e Julio Barrio Alvarez (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-14.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Ronaldo José de Andrade e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regulares a licitação e o termo de contrato em exame.

TC-029710/026/14

Autor: Serviço Municipal de Previdência Social de Franco da Rocha – SEPREV.

Assunto: Contas anuais do Serviço Municipal de Previdência Social de Franco da Rocha - SEPREV, relativas ao exercício 2007.

Responsáveis: Elias Alves (Presidente Executivo) e Maria da Paz Souza Silva (Substituto Legal).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-09-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei (TC-005628/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-14.

Advogados: Ana Beatriz Fontanelli, José Airton Reis e outros.

Acompanham: TC-005628/026/07, TC-005628/126/07 e Expedientes: TCs-019765/026 e 033028/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente.

TC-001522/026/12

Município: Glicério.

Prefeito: Enéas Xavier da Cunha.

Exercício: 2012.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Glicério – Prefeito - Itamar Chiderolli e Ex-Prefeito - Enéas Xavier da Cunha.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogado: Wagner Castilho Sugano.

Acompanham: TC-001522/126/12 e Expedientes: TCs-043473/026/12, 009354/026/13 e 000315/001/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001709/026/12

Município: Guarulhos.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Ari Fernando Lopes, Edma dos Santos Silva e outros.

Acompanham: TC-001709/126/12 e Expedientes: TCs-003715/026/12, 005197/026/12, 018972/026/12, 021567/026/12, 025619/026/12, 030118/026/13 e 030256/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do r. parecer de fls. 488/489.

TC-001798/026/12

Município: Ribeirão Branco.

Prefeito: Sandro Rogério Sala.

Exercício: 2012

Requerente: Sandro Rogério Sala - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogados: Diego Rodrigues Zanzarini, Renato Jensen Rossi e Angelo Fabricio Thomaz.

Acompanham: TC-001798/126/12 e Expedientes: TC-036480/026/12, TC-037417/026/12 e TC-040203/026/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, a falha relativa aos resultados contábeis e alterando o total de gastos com recursos do Fundeb de 95,04% para 97,23%.

TC-001861/026/12

Município: Biritiba Mirim.

Prefeito: Carlos Alberto Taino Júnior.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 31-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: TC-001861/126/12 e Expedientes: TC-000503/007/13, TC-000504/007/13 e TC-044633/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001611/002/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirajuí – Juliana Rebolo Nagano dos Reis - Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirajuí e Enghab Engenharia Ltda., visando à construção de 233 unidades no Conjunto Habitacional Jardim Europa Pirajuí "E".

Responsável: Jardel de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-13.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a penalidade pecuniária para 200 (duzentas) UFESPs, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-001129/006/10

Recorrente: Antonio Naufel – Ex-Prefeito do Município de Mococa.

Assunto: Convenio entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando a gestão administrativa, financeira e operacional temporária do Pronto Socorro do Município de Mococa.

Responsáveis: Antonio Naufel (Prefeito à época) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular convênio. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior, Carla Cristina Massai Fedatto, Alessandro Gianeli, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034905/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, portanto, o julgamento proferido pela E. Segunda Câmara.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, remessa ao eminente Relator Originário, para providências.

TC-000667/002/12

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de 5.000 cestas de natal para auxílio às famílias carentes.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa cominada e afastar a falha concernente à execução da avença, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-007676/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Singulare Pré-Moldados em Concreto Ltda., objetivando a execução de obras de drenagem, pavimentação e serviços complementares de trecho da Rua Lourival Marques dos Santos, incluindo a canalização do Rio Barueri Mirim no trecho compreendido entre a Estrada das Nações e a Rua Ricardo Peagno – Jardim Belval, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Rubens Furlan, no valor de 300 UFESPs, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-13.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-022325/026/14

Autor: Nério Garcia Costa – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Conservação de Vias Municipais.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Conservação de Vias Municipais, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Nério Garcia Costa (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 30-07-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-002964/026/09).

Advogada: Flávia Velludo Veiga.

Acompanham: TC-002964/026/09 e TC-002964/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando o subscritor da inicial carecedor do Direito de Ação de Revisão, não conheceu do pedido e extinguiu o processo, sem resolução de mérito.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator do TC-002964/026/09, para o que mais couber.

TC-001483/001/14

Autor: Silvio César Moreira Chaves – Ex-Prefeito do Município de Planalto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Planalto e a empresa Ouroplaca Comércio de Placas Ltda. – ME, objetivando o fornecimento de 1 (um) portal de entrada da cidade, que será instalado na saída do Município de Planalto, vicinal Planalto/Zacarias.

Responsável: Silvio César Moreira Chaves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que rejeitou os embargos de declaração, ratificando a irregularidade da licitação e do contrato, matéria apreciada monocraticamente, confirmada em sede de recurso ordinário, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001371/001/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-14.

Acompanham: TC-001371/001/09 e Expedientes: TC-023014/026/08, TC-000149/001/09 e TC-000516/001/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido formulado pelo ex-Prefeito do Município de Planalto, Senhor Silvio César Moreira Chaves, considerando-o carecedor do direito de ação, e extinguiu o processo, sem resolução de mérito.

TC-001730/026/12

Município: Itararé.

Prefeito: Luiz César Perúcio.

Exercício: 2012.

Requerente: Luiz César Perúcio – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001730/126/12 e Expedientes: TC-005125/026/13, TC-007867/026/13, TC-008169/026/13, TC-037837/026/12, TC-040109/026/12, TC-040601/026/12 e TC-042089/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se contudo dos fundamentos da decisão de Primeira Instância a questão referente às compensações previdenciárias, devendo a Unidade competente proceder à abertura de Expediente Próprio para tratar da matéria, mantendo-se portanto o Parecer Desfavorável em todos os seus demais termos.

Determinou, outrossim, seja cientificada imediatamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1 – Encargos, fls. 36/37 dos autos principais.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-025251/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Eneide Maria Moreira de Lima – Ex-Secretária de Educação.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

obra, materiais e equipamentos, nas escolas e outros próprios da rede municipal de ensino público de Guarulhos.

Responsáveis: Lindabel Delgado Cardoso e Marisa Aparecida de Sá Lima (Secretárias de Educação em Exercício) e Artur Pereira Cunha (Secretário de Governo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e apostilamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-14.

Advogados: Ari Fernando Lopes, José Roberto Manesco, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013192/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001727/002/07

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Gráfica e Editora Anglo Ltda., objetivando o fornecimento de material pedagógico de ensino com treinamento de docentes para a educação infantil e ensino fundamental.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-043644/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU, objetivando a contratação de empresa para execução de uma arquibancada lateral no estádio Antonio Soares de Oliveira, no Município de Guarulhos.

Responsável: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como as despesas dele decorrentes, aplicando multa ao responsável, no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Ari Fernando Lopes, Eder Messias de Toledo, Alberto Barbella Saba, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-019220/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu e a empresa Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda., objetivando a prestação de serviços de sinalização viária e obra civil.

Responsável: Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000221/012/12

Recorrente: Maria Elizabeth Negrão Silva – Ex-Prefeita do Município de Iguape.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Iguape com o Centro de Estudos e Pesquisas Saracuras, objetivando a operacionalização da gestão e execução em caráter complementar ao município, das atividades e serviços de saúde do pronto-atendimento, Unidade Mista de Saúde e Estratégia Saúde da Família.

Responsável: Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Daniel Honório de Castro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000416/012/12, TC-006180/026/15 e TC-006561/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

TC-002569/026/12

Recorrente: Eduardo Pereira dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mairiporã, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Eduardo Pereira dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15

Advogados: Flavia Maria Palaveri, Yuri Marcel Soares Oota.

Acompanha: TC-002569/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar das razões de decidir a questão do controle de frota e reduzir a multa ao montante de 160 (cento e sessenta) UFESPs, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000189/001/15

Autor: Paulo César Pinto de Oliveira – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Bilac.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Paulo César Pinto de Oliveira (Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 08-04-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da referida Lei (TC-002743/026/09).

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-0002743/026/09, TC-002743/126/09 e Expedientes: TC-010982/026/13 e TC-041481/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

TC-017243/026/14

Autor: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no exercício de 2008.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-08-11, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-025879/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-13.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Marcia Aparecida Amoruso Hildebrand e outros.

Acompanham: TC-025879/026/09 e Expedientes: TC-008935/026/12, TC-033165/026/12, TC-009822/026/13, TC-037786/026/13, TC-013600/026/13, TC-013815/026/14 e TC-017991/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Município de São Caetano do Sul carecedor do direito de ação, por não se afeiçoar às hipóteses previstas no artigo 76, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-001555/026/12

Município: Lavínia.

Prefeito: Rodolfo Mansan.

Exercício: 2012.

Requerente: Rodolfo Mansan – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 06-12-14.

Advogados: José Renato Montanhani e Aliete Nakano Nagano.

Acompanham: TC-001555/126/12 e Expediente: TC-001282/001/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavínia, exercício de 2012.

TC-001472/026/12

Município: Araras.

Prefeito: Nelson Dimas Brambilla.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araras.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 14-01-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi e outros.

Acompanham: TC-001472/126/12 e Expedientes: TC-000766/989/12, TC-001761/010/12, TC-001422/010/13, TC-013440/026/13, TC-018847/026/13, TC-020614/026/13 e TC-015931/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001484/026/12

Município: Birigui.

Prefeito: Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Exercício: 2012.

Requerente: Wilson Carlos Rodrigues Borini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi e outros.

Acompanham: TC-001484/126/12 e Expedientes: TC-000140/001/12, TC-000191/001/13 e TC-021986/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Birigui, exercício de 2012.

TC-001495/026/12

Município: Cajamar.

Prefeito: Daniel Ferreira da Fonseca.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cajamar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 09-10-14.

Advogada: Carla Cristina Paschoalotte.

Acompanham: TC-001495/126/12 e Expedientes: TCs-000744/989/12, 015386/026/13, 015387/026/13, 019029/026/14, 020175/026/14, 003767/026/14 e 038323/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar, exercício de 2012.

TC-001618/026/12

Município: Santa Bárbara d'Oeste.

Prefeitos: Mário Celso Heins e Luis Vanderlei Larguesa.

Exercício: 2012.

Requerente: Mário Celso Heins – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Acompanham: TC-001618/126/12 e Expedientes: TC-000875/003/13, TC-002455/003/13, TC-002805/003/13 e TC-020610/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, – preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, exercício de 2012.

TC-001619/026/12

Município: Santa Clara d'Oeste.

Prefeito: Gabriel dos Santos Fernandes Molina.

Exercício: 2012.

Requerente: Gabriel dos Santos Fernandes Molina – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 23-09-14.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Acompanham: TC-001619/126/12 e Expediente: TC-001362/011/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Sustentação oral: Advogado - Paulo Ricardo Santana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, exercício de 2012.

TC-001632/026/12

Município: Sebastianópolis do Sul.

Prefeito: José Antonio Abreu do Valle.

Exercício: 2012.

Requerente: José Antonio Abreu do Valle – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 10-09-14.

Acompanham: TC-001632/126/12 e Expedientes: TC-000057/008/13 e TC-031972/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul, exercício de 2012.

TC-001647/026/12

Município: Várzea Paulista.

Prefeitos: Eduardo Tadeu Pereira e Luiz Antonio Raniero.

Exercício: 2012.

Requerente: Eduardo Tadeu Pereira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Eron da Rocha Santos, Fernando Marchi Janousek, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: TC-001647/126/12 e Expedientes: TCs-003361/003/12, 003362/003/12, 003363/003/12, 003364/003/12, 003365/003/12, 003639/026/13, 005662/026/13, 007271/026/12, 007928/026/13, 009533/026/13, 012305/026/13, 013037/026/12, 013557/026/13, 013805/026/14, 017111/026/12, 020039/026/13, 020225/026/12, 021954/026/14, 022596/026/14, 022928/026/14, 030385/026/13, 033902/026/13, 036754/026/12, 036755/026/12, 038564/026/12, 038632/026/12, 038973/026/13, 043749/026/13, 044639/026/13, 044640/026/13 e 013558/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, exercício de 2012.

TC-001662/026/12

Município: Avaré.

Prefeito: Rogélio Barcheti Urrêa.

Exercício: 2012.

Requerente: Rogélio Barcheti Urrêa – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaina de Souza Cantarelli, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001662/126/12 e Expedientes: TC-018346/026/12, TC-000594/016/12, TC-023588/026/12, TC-030033/026/12, TC-035133/026/12, TC-035711/026/12, TC-019969/026/13, TC-038032/026/13, TC-027785/026/14 e TC-022597/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício de 2012.

TC-001670/026/12

Município: Boituva.

Prefeito: Assunta Maria Labronici Gomes e José Aparecido Cristo.

Exercício: 2012.

Requerente: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Júlio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Fernando Jamal Makhoul, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001670/126/12 e Expedientes: TC-018036/026/12, TC-001857/009/13, TC-026827/026/13, TC-034217/026/13 e TC-028416/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boituva, exercício de 2012.

TC-001743/026/12

Município: Lupércio.

Prefeito: João Ferreira Júnior.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Lupércio - João Ferreira Junior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcelos e outros.

Acompanham: TC-001743/126/12 e Expediente: TC-001920/004/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lupércio, exercício de 2012.

TC-001823/026/12

Município: Taboão da Serra.

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias.

Exercício: 2012.

Requerente: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 06-12-14.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001823/126/12 e Expedientes: TCs-039068/026/13 e 043521/026/12, 009866/026/13, 013885/026/13, 004047/026/13, 005723/026/13, 020723/026/12, 041362/026/13, 003812/026/13, 018087/026/12, 021916/026/12, 024860/026/12, 035401/026/12, 030684/026/12, 034758/026/13, 014376/026/14, 031709/026/13, 041770/026/13, 017400/026/13 e 039907/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2012.

TC-001866/026/12

Município: Caçapava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Carlos Antônio Vilela e Darcy Breves de Almeida.

Exercício: 2012.

Requerente: Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanham: TC-001866/126/12 e Expedientes: TC-004502/026/13 e TC-017350/026/12.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002010/026/12

Município: Sertãozinho.

Prefeito: Nério Garcia da Costa.

Exercício: 2012.

Requerente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 16-01-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002010/126/12 e Expediente: TC-033725/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, exercício de 2012.

TC-002025/026/12

Município: Ubatuba.

Prefeito: Eduardo de Souza César.

Exercício: 2012.

Requerente: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002025/126/12 e Expedientes: TCs-030671/026/12, 000688/014/13, 007126/026/13, 000446/014/13, 001151/007/13, 031707/026/14, 025148/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubatuba, exercício de 2012.

TC-002064/026/12

Município: Engenheiro Coelho.

Prefeito: Rosemeire Maria Guidotti Scholl.

Exercício: 2012.

Requerente: Rosemeire Maria Guidotti Scholl – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Júlio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanham: TC-002064/126/12 e Expedientes: TC-000707/019/14, TC-000708/019/14 e TC-020922/026/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002070/026/12

Município: Alumínio.

Prefeito: Jacob Sauda.

Exercício: 2012.

Requerente: Jacob Sauda – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 10-09-14.

Acompanham: TC-002070/126/12 e Expedientes: TC-000978/009/12, TC-001613/009/13, TC-002423/009/13, TC-002408/009/14 e TC-013540/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra o r. Parecer desfavorável, ora recorrido.

TC-002102/026/12

Município: Ouroeste.

Prefeitos: Sebastião Geraldo da Silva e Nelson Pinhel.

Exercício: 2012.

Requerente: Sebastião Geraldo da Silva – Prefeito e Nelson Pinhel Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: Wandilei José Cordeiro Rosa Júnior e Abílio José Guerra Fabiano.

Acompanham: TC-002102/126/12 e Expediente: TC-032697/026/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ouroeste, exercício de 2012.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009146/026/10

Recorrente: Agencia Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP – Diretora Geral – Karla Bertocco Trindade.

Assunto: Indícios de irregularidades no Pregão nº 23/09, realizado pela Prefeitura Municipal de Luiz Antonio, objetivando a prestação de serviços de transporte intermunicipal de trabalhadores do Município de Luiz Antonio para o Município de Ribeirão Preto.

Responsável: José Alcides Rosatti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-12.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

TC-014416/026/10

Recorrente: Agencia Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP – Diretora Geral – Karla Bertocco Trindade.

Assunto: Indícios de irregularidades no Pregão nº 23/09, realizado pela Prefeitura Municipal de Luiz Antonio, objetivando a prestação de serviços de transporte intermunicipal de trabalhadores do Município de Luiz Antonio para o Município de Ribeirão Preto.

Responsável: José Alcides Rosatti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

TC-000867/003/09

Recorrentes: Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda. e Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda., objetivando a exploração, por meio de concessão administrativa, da prestação de serviços ao Estado, por meio da disponibilização, operação, manutenção e conservação, precedida da execução de obra pública, de infraestrutura cultural.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Edson Moura multa no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogados: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanham: Expedientes: TC-000490/026/12 e TC-030332/026/15.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-018167/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itu e Itu Transportes e Turismo Ltda., objetivando a locação de ônibus para transporte exclusivo de alunos das Escolas Públicas do Ensino Fundamental de Itu.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Gianpaulo Baptista, Antonio Sergio Baptista, Alexandre Salvo Müssnich e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-002531/026/12

Recorrente: Antonio Carlos de Mattos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Dobrada à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Dobrada, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Antonio Carlos de Mattos Santos (Presidente da Câmara Municipal à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.

Advogado: Josiane Simão Soares.

Acompanha: TC-002531/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-000473/026/13

Recorrentes: Rubens Benedito Fernandes – Ex-Presidente da Câmara de Mogi das Cruzes e Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - Antonio Lino da Silva – Presidente em Exercício.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Rubens Benedito Fernandes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-15.

Advogados: Nilton Siqueira de Moraes, Paulo Soares e outros.

Acompanha: TC-000473/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantido o v. acórdão impugnado, por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001187/013/13

Autor: Câmara Municipal de Santa Lúcia - Pedro Aparecido Lago – Presidente no Biênio 2009/2010.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Pedro Aparecido Lago (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres municipais das despesas impróprias impugnadas, atualizado até a data do efetivo ressarcimento (TC-002282/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-13.

Acompanham: TC-002282/026/10, TC-002282/126/10 e Expedientes: TC-032658/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

TC-002023/026/12

Município: Terra Roxa.

Prefeito: Marcelino Abbes Filho.

Exercício: 2012.

Requerente: Marcelino Abbes Filho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-07-14, publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanha: TC-002023/126/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002073/026/12

Município: Bom Sucesso de Itararé.

Prefeito: Dirceu Pacheco de Oliveira.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Geni Tebet Silveira Moraes, Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha: TC-002073/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar a expedição de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas em exame, mantendo as recomendações formuladas.

TC-001767/026/12

Município: Panorama.

Prefeito: José Milanez Junior.

Exercício: 2012.

Requerente: José Milanez Júnior - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-05-14, publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Rogério Calazans Piazza, Marília Souza Bueno de Oliveira, Lincoln Fernando Bocchi, Adriana Aparecida Fernandes Barbosa e outros.

Acompanham: TC-001767/126/12 e Expedientes: TC-000315/015/12, TC-000403/015/12, TC-015584/026/12, TC-032282/026/12, TC-000116/015/14 e TC-001131/005/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, ainda em preliminar, rejeitou a preliminar suscitada de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume o r. parecer impugnado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000469/006/10

Embargante: Christopher Rezende Guerra Aguiar.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barrinha e a empresa Christopher Rezende Guerra Aguiar, objetivando serviços de assessoria na descentralização de decisões e utilização adequada de recursos do FUNDEF na reorganização do ensino com revisão do Estatuto e do Plano de Carreiras do Magistério.

Responsável: Said Ibraim Saleh (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-15.

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar, Eduardo Bruno Bombonato, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001798/005/10

Embargante: Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito do Município de Rancharia à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Rancharia à Associação Ranchariense de Gestão Social - ARAGES, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época) e Antonio Carlos Fernandes Dias (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-15.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado, Guillermo Glassman, Ernesto Ferreira da Silva Neto, Alexandre Massarana da Costa, Paulo Henrique Adomaitis, Carla Costa Lanciano e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000088/014/12

Recorrente: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Ligacenter - Comércio de Produtos para a Educação Ltda., objetivando a aquisição de materiais esportivos.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e a autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. Decisão recorrida, inclusive no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

tocante à dosimetria da multa impingida, em face dos desacertos verificados e dispositivos legais infringidos.

TC-001039/007/08

Recorrente: Alberto Alves Marques Filho - Secretário de Esportes e Lazer da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Associação Desportiva Parahyba, objetivando a promoção do incentivo ao desenvolvimento e prática de esportes e lazer, como instrumento de inserção social em áreas de maior vulnerabilidade, como intercâmbio cultural, promovendo a ética, a paz e a cidadania, contribuindo para a formação biopsicossocial do cidadão.

Responsável: Alberto Alves Marques Filho (Secretário de Esportes e Lazer).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogados: William de Souza Freitas e Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges.

Acompanha: Expediente: TC-000545/007/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, recepcionando, ainda, a documentação acrescida a partir de fls. 636 por considerá-la complementar à inicial e não nova argumentação, uma vez que tem a função de comprovar declaração anteriormente feita sobre a realização de concurso público.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante as considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário.

TC-002310/026/12

Recorrente: Antônio Fernandes dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bastos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bastos, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Antônio Fernandes dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-15.

Acompanha: TC-002310/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Bastos, exercício de 2012, com as recomendações e determinações formuladas.

TC-035653/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Sérgio Ribeiro Silva – Prefeito.
Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Comércio Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda., objetivando o fornecimento de hortifrutigranjeiros para composição de sacolas básicas.

Responsável: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-10-15.

Advogados: Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-044655/026/13 e TC-043607/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. Decisão recorrida.

TC-000979/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos e Pedro Serafim Júnior (Prefeitos), Carlos Henrique Pinto, Antonio Caria Neto, Wagner Gonçalves de Carvalho e General Mário de Oliveira Seixas (Secretários Municipais) e Almirante Pedro Alvares Cabral (Respondendo pela Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, os apostilamentos de reajuste, o termo de aditamento e a autorização de reconhecimento de débito, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-15.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni, Mariana Villela Juabre e outros.

Acompanha: TC-006675/026/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030886/026/06

Recorrente: Newton Lima Neto - Prefeito Municipal de São Carlos à época.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Associação Miguel Magone, objetivando a execução de parcela do Programa de Saúde da Família, visando à seleção, contratação, treinamento contínuo e acompanhamento das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

Responsáveis: Newton Lima Neto e Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeitos à época) e Rosimir Aparecido Celenze (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Sr. Newton Lima Neto e Rosimir Aparecido Celenze multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Ademar Aparecido da Costa Filho, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

TC-000445/010/08

Recorrente: Newton Lima Neto - Prefeito Municipal de São Carlos à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de São Carlos à Associação Miguel Magone, referente ao exercício de 2006.

Responsáveis: Newton Lima Neto (Prefeito à época) e Rosimir Aparecido Celenze (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver aos cofres municipais a importância impugnada nos autos, com os devidos acréscimos legais, com fundamento nos artigos 36, “caput” e artigo 103, da mencionada Lei, aplicando aos responsáveis Sr. Newton Lima Neto e Rosimir Aparecido Celenze multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Ademar Aparecido da Costa Filho, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção do v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-028376/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Antonio Nilson Santos Borges.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos – Secretaria de Transportes e Trânsito e Antonio Nilson Santos Borges, objetivando a delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, no Município de Guarulhos.

Responsável: Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Eduardo José de Faria Lopes, Alberto Barbella Saba, Lígia Fernanda Kazokas e outros.

Acompanha: TC-033139/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-006024/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada por Bento Rodrigues Caraça e João Serrano Casagrande - munícipes de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Lilian Ferreira Bono, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-023707/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada por Fabiana Aparecida de Souza, Marina Alves da Silva, José Andreolino Irmão, Adalberto de Moraes e Cícero Sebastião de Araújo - munícipes de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Maristela Brandão Vilela, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-017986/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada por Adilson Ferreira de Moura, Mauro Rogério Money, Lautevar Acioli Lobo, Jacirema Oliveira dos Santos, Marcelino Borges Santos, Zenobio Ribeiro Vasconcelos, Sidnei Casada, Maurício Favero, José Aparecido de Oliveira Primo, Jorge Marcelo Epifanio dos Santos Pereira, Rosângela Maria da Silva Rodrigues, Mirtes Lilia Brasileira Favero, José Fábio Tavares de Lima - munícipes de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15. **Advogado(s):** Edma dos Santos Silva, Keli Marques Liberato, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000204/989/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada por José Roberto Canalle e Fagner Santos de Santana - munícipes de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Edma dos Santos Silva, Marisa de Lima, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
TC-002675/989/15 (TC-000888/989/13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada por Adilson Ferreira de Moura, Mauro Rogério Money, Lautevar Acioli Lobo, Jacirema Oliveira dos Santos, Marcelino Borges Santos, Zenobio Ribeiro Vasconcelos, Sidnei Casada, Maurício Favero, José Aparecido de Oliveira Primo, Jorge Marcelo Epifanio dos Santos Pereira, Rosangela Maria da Silva Rodrigues, Mirtes Lilia Brasileira Favero, José Fábio Tavares de Lima - munícipes de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Keli Marques Liberato, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
TC-002719/989/15 (TC-000477/989/13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada por Adilson Aparecido Abdala, Mauro Rogério Money, Lautevar Acioli Lobo, Jacirema Oliveira dos Santos, Marcelino Borges Santos, Zenobio Ribeiro Vasconcelos, Sidnei Casada, Maurício Favero, José Aparecido de Oliveira Primo, Jorge Marcelo Epifanio dos Santos Pereira, Rosangela Maria da Silva Rodrigues, Mirtes Lilia Brasileira Favero, José Fábio Tavares de Lima - munícipes de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Milton Di Bússolo, Valmir Ricardo, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
TC-002720/989/15 (TC-002459/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Denúncia oferecida por Néfi Antonio Castro Tales - munícipe de Guarulhos, comunicando irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-002721.989.15 (TC-000892.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada por Adilson Ferreira de Moura, Mauro Rogério Money, Lautevar Acioli Lobo, Jacirema Oliveira dos Santos, Marcelino Borges Santos, Zenobio Ribeiro Vasconcelos, Sidnei Casada, Maurício Favero, José Aparecido de Oliveira Primo, Jorge Marcelo Epifanio dos Santos Pereira, Rosangela Maria da Silva Rodrigues, Mirtes Lilia Brasileira Favero, José Fábio Tavares de Lima - munícipes de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011 - STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Atílio André Pereira (Secretário de Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Keli Marques Liberato, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-034754/026/11

Recorrente: Fábio Alexandre Barbosa - Ex-Prefeito do Município de Colômbia.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral de Justiça - Álvaro Augusto Fonseca de Arruda - Procurador Geral de Justiça em Exercício contra a Prefeitura Municipal de Colômbia, instaurada em razão de ofício encaminhado a esta Corte, relatando possíveis irregularidades no Município, no exercício de 2010.

Responsável: Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

inciso II, do referido Diploma Legal, condenando à restituição a Fazenda Pública do Município de Colômbia dos valores impugnados, devidamente atualizados. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro, Evandro Maximiano Viana e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-09-15.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-003527/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Luxor Engenharia e Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a construção de Escola Municipal no Bairro Santa Terezinha, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução das obras e serviços.

Responsável: João Afonso Solis (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a Decisão de Primeira Instância, julgar regulares a concorrência e o contrato, com recomendação à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

TC-033372/026/06

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Barueri e DP Barros & Viatic Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a construção de casas e sobrados geminados para habitação popular, totalizando 80 unidades, 2ª fase, Parque Imperial.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato com advertência à Municipalidade para que revise seus editais, assegurando a reparação de defeitos. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Élide Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, Revisores, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autos, quanto ao mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, ficando mantida a r. Decisão que julgou regulares a concorrência pública e o contrato decorrente, sem embargo da aplicação de advertência à Municipalidade de Barueri, nos termos nela alçados.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Redator do Acórdão.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator.

TC-001606/026/13

Município: Irapuã.

Prefeito: Oswaldo Alfredo Pinto.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Irapuã - Oswaldo Alfredo Pinto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-07-15, publicado no D.O.E. de 30-07-15.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha: TC-001606/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Irapuã, relativas ao exercício de 2013.

TC-001910/026/12

Município: Ituverava.

Prefeito: Mário Takayoshi Matsubara.

Exercício: 2012.

Requerente: Mário Takayoshi Matsubara – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 11-11-14.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso, Camila Aparecida de Padua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001910/126/12 e Expedientes: TC-001293/006/12, TC-004897/026/13, TC-009072/026/13 e 041813/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ituverava, referentes ao exercício de 2012.

TC-001553/026/12

Município: Júlio Mesquita.

Prefeito: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita – Tirso Fernandes Sobreiro Júnior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 27-01-15.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos e Amauri Gomes Farinasso.

Acompanha: TC-001553/126/12.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001682/026/12

Município: Carapicuíba.

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001682/126/12 e Expedientes: TC-024495/026/12, TC-009525/026/13, TC-020056/026/12 e TC-043485/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, referentes ao exercício de 2012.

TC-001766/026/12

Município: Palmital.

Prefeito: Reinaldo Custódio da Silva.

Exercício: 2012.

Requerente: Reinaldo Custódio da Silva – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 05-11-14.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Roberta Moraes Dias Benatti e outros.

Acompanham: TC-001766/126/12 e Expediente: TC-000068/004/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestaram-se:

PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, recebi em mãos um relatório sobre a situação dos contratos da Secretaria de Administração Penitenciária.



Esse relatório me foi encaminhado pelo Diretor Técnico da 3ª DF, Dr. Sidnei Sarmiento de Sousa, que se encontra presente. Então, relato a Vossas Excelências o que foi me passado agora sobre a situação.

“Relatório Situacional dos Contratos da Secretaria de Administração Penitenciária.

As preocupações do Conselheiro Decano são procedentes. Em linhas gerais, tais contratações têm sido objeto de preocupação por parte deste Tribunal de Contas, preocupação esta já manifestada inclusive pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em processos submetidos à relatoria de Sua Excelência.

Com efeito, diversas matérias veiculadas na imprensa têm dado destaque à expressiva soma de valores despendidos a esse título, em contrapartida à má qualidade e escassez das refeições servidas.

Neste condão, informo a Vossa Excelência que esta 3ª Diretoria de Fiscalização, encarregada pela fiscalização da SAP, na medida de sua capacidade produtiva, tem adotado diversas providências no sentido de acompanhar a execução destes contratos com visitas “in loco”, providenciando ainda orientação às Unidades Regionais neste sentido.

Em nossas análises de campo várias falhas foram encontradas, entre as quais destaco: Ausência de fixação do cardápio em local visível; má qualidade das refeições servidas; pagamento de notas fiscais com lançamento de refeições de presos em quantidade maior que a população carcerária; pagamento por refeições para presos nos fins de semana, em dias de visita, em quantidades por vezes superiores à população carcerária; previsão de operação da contratada com número e qualificação de profissionais diferentes da previsão contratual; ausência de profissionais da contratada no dia da fiscalização “in loco”.

Consigno, ainda, que a 3ª DF incluiu em seu planejamento da fiscalização da SAP do exercício de 2015, a se realizar no primeiro semestre de 2016, a análise aprofundada das contratações de refeições destinadas a presos e servidores, sem prejuízo de informar que neste exercício várias contratações estão sendo objeto de acompanhamento.”

Esse é o relatório que acabei de receber, no sentido de como anda a situação dos contratos da Secretaria da Administração Penitenciária.

Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Apenas para cumprimentar. Eu sabia do esforço que a Presidência e SDG estão fazendo sobre essa matéria. O relatório só confirma as questões levantadas e demonstra que é positiva aquela proposta de unificar cardápios, porque também significará unificar preço. Vossa Excelência vai encaminhar aos Conselheiros, mas, no oficiamento ao Secretário, propondo a unificação de cardápios, talvez pudesse ser encaminhado esse relatório preliminar com os dados, para que se corrijam esses problemas.

PRESIDENTE - Perfeitamente. Muito oportuna a sugestão de Vossa Excelência.

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 23, TC-001709/026/12, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra. A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto